



Universidade Eduardo Mondlane

Faculdade de Direito

Licenciatura em Direito

**Aplicação Prática da Presunção de Inocência Face à Publicidade do
Processo Penal na Ordem Jurídica Moçambicana**

Trabalho de Fim de Curso com Vista à Obtenção do Grau de Licenciatura em Direito

Por:

OTÃO PIZARRO DE CAMÕES NHABINDE

Supervisor: _____

Maputo, Abril de 2022

Universidade Eduardo Mondlane

Faculdade de Direito

Licenciatura em Direito

OTÃO PIZARRO DE CAMÕES NHABINDE

**Aplicação Prática da Presunção de Inocência Face à Publicidade do
Processo Penal na Ordem Jurídica Moçambicana**

O Supervisor:

Maputo, Abril de 2022

Índice

DEDICATÓRIA:.....	I
RESUMO.....	II
AGRADECIMENTOS:.....	III
Lista de Acrónimos.....	V
CAPITULO I: Considerações Gerais.....	1
1.1. Âmbito da Realização do Estudo.....	1
1.2. Objecto.....	1
1.3. Problematização.....	2
1.4. Delimitação do Tema.....	2
1.5. Hipóteses.....	3
1.6. Justificação do Tema.....	3
1.7. Objectivos.....	4
1.7.1. Geral.....	4
1.7.2. Específicos.....	4
1.8. Metodologia.....	4
1.8.1. Método de Abordagem.....	5
1.8.2. Tipo de Pesquisa.....	5
1.9. Estrutura do Trabalho.....	5
1.10. Referencial Teórico.....	6

1.11. Noções Gerais.....	7
1.11.1. Princípio da Presunção de Inocência.....	7
1.11.2. Princípio da Publicidade.....	7
1.11.3. O Segredo de Justiça.....	8
1.12. Evolução, Natureza e Valor Jurídicos da Presunção de Inocência na Ordem Jurídica Moçambicana.....	8
1.12.1. Evolução da Presunção de Inocência em Moçambique.....	9
1.12.2. Natureza Jurídica da Presunção de Inocência.....	10
1.12.3. Valor Jurídico da Presunção de Inocência.....	11
CAPITULO II: O Estatuto de Arguido.....	12
2.1. O Sistema Processual Penal Moçambicano.....	12
2.2. Estatuto Processual de Arguido Como Garantia Processual.....	14
2.2.1. Conceito de Arguido.....	14
2.2.2. O Estatuto de Arguido Como Garantia Processual.....	15
2.2.3. A Constituição de Arguido.....	16
CAPITULO III: Aplicação Prática da Presunção de Inocência Face à Publicidade do Processo Penal	18
3.1. O Segredo de Justiça.....	18
3.1.1. O Valor do Segredo de Justiça Face ao Princípio da Presunção de Inocência.....	19
3.2. O Princípio da Publicidade do Processo Penal.....	20
3.2.1. Assistência Presencial aos Actos Processuais.....	21
3.2.2. Transmissão dos Actos Processuais Pelos Meios de Comunicação Social.....	21
3.3. Aplicação Prática da Presunção de Inocência Face a Publicidade do Processo Penal.....	22

3.3.1. Incidência da Publicidade do Processo sobre a Presunção de Inocência.....	23
3.3.2. Exceções a Publicidade do Processo Penal.....	25
3.3.3. Da Aplicação Prática da Presunção de Inocência.....	26
Conclusões.....	28
Referências Bibliográficas.....	29
Doutrina.....	29
Legislação.....	30
Jurisprudência.....	30

DEDICATÓRIA:

À minha mãe, Catarina, a quem carinhosamente chamo Amora. Que partilhem do significado deste trabalho, também, os meus irmãos: Tita, Emerson, Lécia, Papito e Quina. Bem como os meus pais: Simeão Nhabinde, João Manica, Bernardo Singano. E suas esposas, minhas mães: Catarina Singano, Énia Nhabinde, Siloca Manica. Os meus primos: Sarita, Zyto, Mãezinha e Lúlú. Suas mães, minhas tias: Adelaide e Joana. Seja contemplada a minha posteridade.

RESUMO

A presunção de inocência do arguido constitui a garantia não apenas dos seus direitos e garantias processuais, mas também das suas liberdades, direitos fundamentais e de personalidade, no geral. A excessiva exposição do processo pela aplicação do princípio da publicidade torna o arguido disponível ao juízo da comunidade jurídica, dando azo à lesão dos seus direitos, liberdades e garantias. Porém, ainda que a presunção de inocência faça parte daqueles, não se vislumbra um efeito negativo directo da publicidade do processo sobre a mesma. Resultando disso que, diferentemente do que a partida se poderia assacar, não se observa um conflito entre a publicidade do processo penal e a presunção de inocência e, a publicidade do processo *de per si* não lesa esta última. A presunção de inocência vê a sua aplicação prática depender da concessão ao indivíduo do estatuto de arguido, do qual sê-lhe surgirá o direito a defesa. Este estudo socorreu-se de dois métodos de abordagem, a saber, o método dedutivo, que consistiu em partir de premissas gerais para alcançar conclusões particulares; e o método indutivo, pelo qual percorreu-se o caminho inverso da dedução, realizando-se constatações particulares que conduziram a teorias gerais. Lançou-se mão da pesquisa bibliográfica, na qual procurou-se explorar o máximo de bibliografia disponível relacionada com a matéria objecto deste estudo.

Palavras-chave: princípios; arguido; direito a defesa; presunção de inocência; segredo de justiça; publicidade do processo.

AGRADECIMENTOS:

Estou grato, desde as minhas entranhas, ao *Parakletos*. Este é o Espírito de Deus Pai e do Seu filho, meu Rei Jesus Cristo, em comunhão. Pela companhia e instrução, na passagem pelo vale da sombra da morte, de onde vimos desde que o conheci.

Minha mui profunda gratidão se estende ao ilustre Me. Salvador Nkamate, pela simplicidade, orientação e paciência.

À minha mãe Catarina e à minha tia-avó Adilas, que não me permitiram desistir da caminhada que culmina com este trabalho e com o percurso que a este se segue, nutro sublime gratidão.

Aos meus pais, Simeão Nhabinde, João Manica, Bernardo Singano, pela respectiva, particular e indispensável participação no referido percurso, estou mui grato.

Aos demais que dediquei este trabalho, também se estende a minha gratidão.

Particular gratidão à Assíria Machava, pela companhia e pelos particulares momentos inefáveis.

“ (...) Para que possais conhecer perfeitamente o mistério de Deus, a saber, Cristo. Nele estão escondidos os tesouros da sabedoria e do conhecimento.”

Paulo, o Apóstolo dos gentios

(Colossenses 2:2-3)

Lista de Acrónimos

Art. /Arts. – Artigo/artigos;

Al. /Als. – Alínea/alíneas;

CPP – Código do Processo Penal;

CP – Código Penal;

CRM – Constituição da Republica de Moçambique;

DPP – Direito Processual Penal;

MP^o – Ministério Público

N.º/n.º/n.ºs – Número/Números;

p./págs. – Página/Páginas.

CAPITULO I: Considerações Gerais

1.1. Âmbito da Realização do Estudo

O presente estudo trata da Aplicação Prática da Presunção de Inocência Face à Publicidade do Processo Penal na Ordem Jurídica Moçambicana. Segundo SILVA *Apud.* ANDRADE (2010, p. 26) e CUNA (2014, p. 103), a presunção de inocência constitui a garantia dos direitos do arguido no processo penal, bem como dos demais direitos e garantias do indivíduo dissociados das exigências cautelares que o caso exige. A publicidade do processo penal torna o arguido disponível ao juízo da comunidade jurídica, dando azo à possibilidade de lesão da sua presunção de inocência. É desta possibilidade que surgiu a necessidade de realizar o presente estudo. Qual é realizado no âmbito do trabalho de fim de curso para obtenção do grau de licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

1.2. Objecto

CANOTILHO (1993, p. 173) entende que, pelo facto de estabelecer directamente garantias para os cidadãos, a presunção de inocência é considerada princípio em forma de norma jurídica, que afigura-se estritamente vinculativo não só ao legislador, mas também aos intérpretes e aplicadores da lei. Bem como a todas as forças vivas da sociedade. Pois os direitos e liberdades fundamentais vinculam as entidades públicas e privadas, ademais todos os cidadãos devem respeitar a ordem constitucional, como estabelece o legislador constituinte moçambicano no n.º1, do Art. 56 e n.º 1, do Art. 58, ambos da CRM¹.

No entanto, este carácter sacrossanto da presunção de inocência não terá valor nenhum, se o mesmo não se reflectir na vida do cidadão, principalmente daquele que se vê alvo de um processo penal — o arguido. É na probabilidade da não manifestação deste princípio na esfera jurídica do arguido, que se alicerça o objecto deste estudo — **O Valor Jurídico-processual da Presunção de Inocência na Esfera Jurídica do Arguido.**

1 Na redacção da Lei N.º18/2018 de 12 de Junho, Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique.

1.3. Problematização

O actual Estado liberal, se funda na consideração do indivíduo como, sujeito activo de direitos, o qual na perspectiva de ANTUNES (2016, p. 36) é centro de convergência do direito a defesa e das garantias individuais face ao poder público e os inevitáveis abusos no âmbito do seu exercício. Assim como dos contornos da aplicação das medidas de coação e de garantia patrimonial (n.º 1, do Art. 232, do CPP) e, das diligências probatórias à qual se torna susceptível logo após a sua constituição em arguido. Medidas essas que incidem directamente nos seus direitos fundamentais. Por isso, o legislador processual penal veda o prejuízo do exercício dos direitos fundamentais incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requer no âmbito da aplicação de tais medidas, nos termos do n.º 3, do Art. 234, do CPP).² Assim deste preceito retira-se a possibilidade da lesão dos direitos do arguido no âmbito do processo penal.

Considerando que a presunção de inocência é um direito fundamental do arguido que perdura durante todo o processo, segundo o n.º 2, do Art. 59, da CRM, conjugado com, o n.º 1, do Art. 3 e n.º 2, do Art. 68, ambos do CPP, depreende-se que, aquela também é susceptível de lesão. A presunção de inocência significa, em linhas gerais que, o arguido tem o direito de ser presumido inocente até que seja declarado culpado por sentença condenatória.

Nos termos dos Arts. 96, 97, 98, do CPP, conjugados com o n.º 2, do Art. 65, da CRM, que são a consagração legislativa do princípio da publicidade do processo penal, na ordem jurídica moçambicana, a publicidade do processo significa a disponibilização do processo e do arguido à censura, sem observância dos parâmetros legais que estabelecem garantias para o arguido, pela sociedade no geral, o que pode resultar na referida lesão dos seus direitos, dentre os quais está a presunção de inocência. Pelo que a questão que se coloca é "**Como Salvar a Presunção de Inocência Face à Publicidade do Processo Penal?**"

1.4. Delimitação do Tema

O presente estudo trata da presunção de inocência do arguido e da sua aplicação prática, em paralelo com o respeito pelo princípio da publicidade do processo penal. Estritamente no processo comum estabelecido no CPP em vigor. Limitar-se-á apenas, à materialização do princípio da publicidade por meio da assistência aos actos processuais pelo público em geral

² *Ibidem.*

e pela divulgação dos mesmos actos pelos meios de comunicação social. Escusando-se de abordar acerca da consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes do processo.

1.5. Hipóteses

O estudo terá em vista comprovar ou rejeitar as seguintes hipóteses:

I. Pode-se salvaguardar a presunção de inocência pela redução das modalidades em que se materializa o princípio da publicidade do processo penal;

II. Pode-se salvaguardá-la impondo limites à liberdade de imprensa pela incriminação específica de certas condutas dos meios de comunicação social que a lesem.

III. Salvaguarda-se a presunção inocência, independentemente da publicidade do processo, pela concessão do direito a defesa ao arguido.

1.6. Justificação do Tema

CUNA (2014) ensina que, em virtude da natureza jurídica pública do DPP, este tem na sua base o problema sublime da relação entre o Estado e o individuo e, da posição deste na comunidade. No primeiro prisma desta realidade factual, o Estado actua munido de *ius imperii* ou autoridade política, portanto, acima do indivíduo/particular relativamente a influência e poder de decisão. Ademais é no DPP onde o *ius imperii* do Estado se exalta e por meio dele se faz sentir na esfera jurídico-privada do indivíduo. De tal forma que, entende DIAS *Apud.* ANDARADE (2010, p. 9), o indivíduo pode ver, em certas situações tipificadas, restringido pelo Estado até o seu direito à liberdade física e de circulação.

Por sua vez DIAS (2004, p.5) acresce que, o processo penal, pelo qual o Estado age na relação acima descrita, deriva juridicamente de um crime, tende a aplicação de uma pena e, na verdade, aquele pertence à comunidade, que o exerce ela própria (acção popular) ou delega o seu exercício a magistrados especializados (o Estado).

Assim sendo, é notória a fragilidade do arguido, face à acção da comunidade e do Estado, de quem não se descartam possíveis arbitrariedades na perseguição do criminoso. É mais notória, por isso, a necessidade da presunção de inocência na esfera jurídica daquele. Mas

ainda mais notória, é a extrema necessidade da sua salvaguarda, mesmo no âmbito do respeito pela natureza pública dos actos processuais, quando esta tiver espaço.

Dado que, a publicidade do processo abre espaço para que o arguido passe pelo crivo da censura por outras forças vivas da sociedade, diversas do Tribunal e do MPº. Tal censura que é, incontornavelmente, realizada sem a observância dos limites legais que concorrem no âmbito da censura judiciária. Tendo como pesada consequência o prejuízo dos direitos fundamentais incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requer. Situação esta que, o legislador previu e procurou acautelar, segundo o nº3, do Art. 234, CPP.

É na esteira desta consciência que se fundam as razões da escolha do presente tema. Razões não apenas de ordem teórico — didáctica, fundada na compreensão do conteúdo da matéria à luz da doutrina. Mas também, prática, porquanto é na aplicação das normas e princípios que se materializam os fins do Direito.

1.7. Objectivos

1.7.1. Geral

- Analisar a aplicação prática da Presunção de Inocência face ao Princípio da Publicidade do Processo Penal na ordem jurídica moçambicana.

1.7.2. Específicos

- Ilustrar a evolução da presunção de inocência na ordem jurídica moçambicana, sua natureza jurídica e valor jurídico na esfera jurídica do arguido;
- Analisar o estatuto processual do arguido;
- Identificar as nuances entre o segredo de justiça, a publicidade do processo e a presunção de inocência.

1.8. Metodologia

DEMO *apud*. FONSECA (2012, p.14) defende que a ciência tem a forma própria de se desenvolver e, a metodologia é que detém o apanágio do tratamento da forma de fazer ciência. Pois, a metodologia ocupa-se dos caminhos e procedimentos para o descortino da realidade teórica e prática, afinal esta é a finalidade da ciência.

1.8.1. Método de Abordagem

LAKATOS, Eva *et.* MARCONI (1992, p.106)³ consideram método a sucessão de passos a ser seguida ou, o conjunto de procedimentos sistemáticos e lógicos que conduzem a investigação, para colectar informações fidedignas e válidas e dar à luz novos conhecimentos e novas formas de melhorar a vida das pessoas. Consideram ainda que, as ciências sociais, como é o Direito, têm métodos de abordagem específicos para a sua elaboração, dentre os quais:

- **O método dedutivo** _ consiste em partir de premissas gerais para chegar a conclusões particulares;
- **O método indutivo** _ pelo qual se percorre o caminho inverso da dedução, partindo-se do particular para o universal, do especial para o geral, do conhecimento dos factos ao conhecimento da lei. Em suma, trata-se de constatações particulares que conduzem às teorias gerais.

São estes dois métodos dos quais, racional e intercaladamente, se serviu o presente estudo.

1.8.2. Tipo de Pesquisa

O presente estudo socorreu-se da **pesquisa bibliográfica** _ esta pesquisa é caracterizada por abranger toda a bibliografia publicada acerca do tema estudado, pela colecção de dados em documentos de diversa natureza.⁴

1.9. Estrutura do Trabalho

O presente trabalho comportará três capítulos, que serão sucedidos pelas conclusões, a saber:

- **Capítulo I** — neste capítulo, com carácter introdutório, foram tecidas considerações gerais, relativas ao âmbito, objecto, problema, delimitação, objectivos, justificação e métodos, deste estudo; referencial teórico, conceitos gerais, breve histórico da presunção de inocência em Moçambique, natureza e valor jurídicos da presunção de inocência.

³ E outros cultores das metodologia científica a saber, MARILHAS (2012, p. 14); FONSECA (2012, p. 11) e ANDRADE (2001, p. 131).

⁴ *Ibidem.*

- **Capítulo II** — neste procedeu-se à análise do estatuto processual do arguido como garantia processual, tendo como ponto de partida o sistema processual penal hodierno.
- **Capítulo III** — no qual apresentou-se as linhas divisórias entre o segredo de justiça e a publicidade do processo. Aprofundou-se acerca da publicidade do processo penal, sua relevância neste e incidências sobre a presunção de inocência. Por fim, indagou-se da aplicação prática do princípio da presunção de inocência face ao princípio da publicidade do processo penal em Moçambique.

1.10. Referencial Teórico

A presunção de inocência constitui um tema cujo os cultores do Direito, desde os mais clássicos aos mais modernos, não tem contornado. Dentre diversas perspectivas acerca do mesmo, depreende-se que:

O princípio da presunção de inocência foi primeiramente proclamado na França, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no seu Art. 9. Alastrou-se, em seguida, aos sistemas jurídicos inspirados pelo jusnaturalismo iluminista e, à sociedade internacional, pela sua consagração na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no seu Art. 11. *"Está assente no reconhecimento dos princípios do direito natural como fundamento da sociedade, princípios que aliados à soberania do povo e ao culto da liberdade constituem elementos essenciais da democracia"*, (SILVA, 2010, p. 97).

A presunção de inocência marca sua presença, ademais, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Adoptada pela décima oitava Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos membros da Organização da União Africana a 26 de Junho de 1981. Ratificada por Moçambique através da Resolução nº 9/88, de 25 de Agosto. Cujo Art. 7, n.º 1, al. a) da Carta estabelece que toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada e, esse direito compreende dentre outros direitos, o direito de ser presumido inocente, até que a sua culpabilidade seja estabelecida por um tribunal competente.

Na ordem jurídica moçambicana, relativamente a presunção de inocência, observa-se a sua consagração como princípio e direito fundamental. Aquela tem uma incidência directa no estatuto do arguido. Posto que se estabelece no nº 2, do Art. 59, da CRM, que *"os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva"*. Outrossim o legislador

processual penal secunda o constituinte estabelecendo que, "*todo o arguido se presume inocente até trânsito em julgado de sentença condenatória*", nos termos do n.º 1, do Art. 3, do CPP. Sendo corolário deste princípio, igualmente, que as diligências que antecedem ao julgamento sejam praticadas no mais curto prazo compatível com a presunção de inocência; bem como a precedência de tratamento dos processos em que tenham arguidos presos em relação aos que não os tenham, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do Art. 2 e o Art. 116, do CPP.

Posto isto, urge referir que, a despeito dos traços internacionais que se puderam observar na abordagem acima, o presente estudo, restringir-se-á à análise da aplicação prática da presunção de inocência, face à publicidade do processo penal no Direito moçambicano.

1.11. Noções Gerais

1.11.1. Princípio da Presunção de Inocência

Este princípio significa que, toda a pessoa em relação à qual não exista sentença transitada em julgado, declarando-a culpada, deve ser considerada inocente. PINTO, Frederico (*adapt.*) advoga que, este princípio prende-se aos princípios relativos à organização e estrutura do processo. Por sua vez EIRAS *et. FORTES* (2010, p. 583) avançam que, este princípio significa que dever-se-á presumir a inocência, fazendo assim surgir o direito a ser presumido inocente ou à presunção de inocência. Ademais, por presunção de inocência entende-se o direito de que goza o arguido de não ser considerado culpado até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, como se depreende do n.º 2, do Art. 59, da CRM, e n.º 2, *in fine*, do Art. 68, CPP.

1.11.2. Princípio da Publicidade

Este princípio significa que, o arguido tem acesso aos autos, mas também que a comunidade/povo tem acesso à justiça, pela prerrogativa de assistir à prática dos actos processuais, exercendo controlo sobre a actividade de aplicação do direito aos casos concretos pelos tribunais, como decorre do n.º 2, do Art. 96, do CPP. Este princípio pode ser afastado, excepcionalmente, quando a salvaguarda da intimidade pessoal, familiar, social ou da moral, ou ainda, razões de segurança da audiência, ordem pública, dignidade das pessoas, normal decurso do acto, o aconselhem, como estabelece o n.º 2, do Art. 65, da CRM e os n.ºs 2 e 3, do Art. 97, do CPP.

CUNA (2014, p. 101) ensina que, como princípio geral do processo penal, o princípio da publicidade faz parte dos princípios relativos à forma do processo. Esta ideia é reforçada por EIRAS *et. FORTES* (2010, p. 601) que entendem que, o aludido princípio tem que ver não apenas com a forma como o processo há-de decorrer, mas também com a forma a que o mesmo deve obedecer, a forma como se toma a decisão que se pretende pelo processo.

1.11.3. O Segredo de Justiça

EIRAS *et. FORTES* (2010, p. 708) definem o *segredo* como "*uma informação valiosa que, se for tornada pública pode comprometer alguma coisa ou alguém*". Quanto ao segredo de justiça, entendem que, literalmente significa que a justiça é secreta. Todavia, limitar-se a esta significância representaria um vazio interpretativo prejudicial. Pelo que, mostra-se proveitoso inclinar-se mais à compreensão de que, segredo de justiça significa que "*aquilo que consta do processo não pode ser divulgado nem o público pode assistir aos actos processuais*" sob pena de se prejudicar alguma coisa — o processo — ou alguém — o arguido (na esfera dos seus direitos), o sublinhado é nosso.

Este é igualmente o entendimento do legislador moçambicano, nos termos do n.º 3, do Art. 96, do CPP, preceituando que o segredo de justiça implica a proibição de assistência à prática de acto processual ou a tomada de conhecimento do seu conteúdo e, de divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que fundamente tal divulgação.

1.12. Evolução, Natureza e Valor Jurídicos da Presunção de Inocência na Ordem Jurídica Moçambicana

Neste capítulo passa-se a indagar da natureza e valor jurídico da presunção de inocência, entretanto, começar-se-á por contemplar, em linhas muito breves, os seus traços históricos, na ordem jurídica moçambicana.

1.12.1. Evolução da Presunção de Inocência em Moçambique

PAUL (2018, p.105) retira do Dec. N.º 12 533, de 27/11/1926 *Apud. Boletim "JUSTIÇA POPULAR"* de 23/06/1985 que, ao intentar-se compreender os traços da presunção de inocência em Moçambique, observa-se que, no período colonial não se atribuía aos indígenas,

considerados não cidadãos, os direitos que emanavam das instituições constitucionais portuguesas. Muito menos sê-lhes submetia a vida individual à organização judiciária institucionalizada. Mantendo-se-lhes separados, em tribunais primitivos indígenas e ao direito costumeiro. Daí que, não se podia pensar na presunção de inocência de indivíduos que nem se quer eram cidadãos.

PAUL (2019, p. 70) e GOUVEIA (2015, p. 115) concordam que, no período imediato à independência de Moçambique, caracterizado pela concepção e instalação de uma legalidade de raiz moçambicana. Nota-se que a Constituição inaugural desta legalidade (a CRPM de 1975) deixava mui a desejar, no que tange aos direitos fundamentais. Observa-se, inclusive, a "*ausência de certas liberdades fundamentais*". No que diz respeito a acção penal, consagrava apenas os princípios da legalidade da acção penal e do julgamento, bem como o do contraditório, (Art. 35, da CRPM). Dela não constava nenhuma referência directa ao princípio da presunção de inocência.

No que concerne a Constituição de 1990, GOUVEIA (2015) e SOCRATES *Apud*. PAUL (2018) partilham a ideia de que, não obstante exalar traços da ideologia que vigorava no período entre 1975 – 1990, apresentava-se bem mais democrática em relação a sua antecessora, de 1975. Foi marcante pela consagração, inaugural, dentre outros não menos importantes princípios e direitos, do princípio da presunção de inocência, no seu n.º 2, do Art. 98.

Relativamente a Constituição de 2004, GOUVEIA (2015, p. 120) observa que "*a verdade é que... segue as linhas originalmente traçadas pela CRM de 1990*". Por isso, a ordem por ela instalada traduz-se, essencialmente, na reafirmação aprofundada da identidade e ordem constitucionais afirmadas pela sua antecessora. A mesma reafirma, aperfeiçoa, desenvolve e aprofunda os princípios fundamentais do Estado moçambicano. O que justifica a continuidade, mesmo após a revisão pontual ocorrida em 2018 e agora vigente, da presença constitucional do princípio da presunção de inocência, estabelecido no n.º 2, do seu Art. 59.

De todo o exposto acima observa-se que, o princípio da presunção de inocência só foi afirmado na ordem jurídica moçambicana pela primeira vez na Constituição da República Popular de Moçambique de 1990 e marca sua presença até aos dias constitucionais presentes.

1.12.2. Natureza Jurídica da Presunção de Inocência

BARTOLOMEU (2011, p. 42) tratando acerca dos princípios gerais do direito, ensina que estes são enunciações normativas de valor genérico, com força orientadora sobre o ordenamento jurídico, condicionando sua compreensão e determinando a elaboração, integração e aplicação de todas as normas jurídicas. Razão pela qual são considerados os alicerces do ordenamento jurídico, informando o sistema, estejam ou não, legalmente estabelecidos. Sobre a mesma matéria WATY (2013) entende que, aqueles posicionam-se como normas originárias, leis científicas do Direito, delineando os limites, o alcance, o sentido e a aplicação do ordenamento jurídico, lapidando a estrutura do próprio Direito como ciência e ordem normativa.

No quadro do Direito Constitucional, CANOTILHO (1993, p. 17) observa que, dentre outras categorias de princípios, este direito é marcado pelos princípios-garantia. Estes têm um carácter instrutivo, apontando directa e imediatamente para garantias dos cidadãos. Ademais apresentam manifestamente um cunho de norma jurídica e uma força determinante positiva e negativa. Ora, a Constituição da República afigura-se como fonte formal primordial do DPP e, impera na formação e revelação das suas normas, deixando a materialização das disposições nela contidas a cargo das demais fontes que, a propósito a devem conformação sob pena de nulidade por vício de inconstitucionalidade.

O DPP tem uma relação tão estreita com o Direito Constitucional que afinal considera-se que, é um verdadeiro Direito Constitucional aplicado, como afirma o próprio CPP no seu preâmbulo. É nesta premissa de que o DPP é um verdadeiro Direito Constitucional aplicado que se funda a presença marcante no seu seio, do princípio constitucional da presunção de inocência. Nesta ordem de ideias, pelo facto de estabelecer directamente garantias para os cidadãos, este princípio é considerado princípio em forma de norma jurídica. Por isso o legislador processual penal trata-o por, direito fundamental à presunção de inocência, segundo o n.º 2, do Art. 59, da CRM, e o Art. 3, CPP. Ademais, vemo-lo posicionado na Constituição da República no Capítulo III, que trata dos direitos, liberdades e garantias individuais, no lugar de estar estabelecido no Capítulo I, que estabelece os princípios fundamentais. Por isso CANOTILHO (1993, p. 173) considera a presunção de inocência um princípio-garantia constitucional, reforçado por ANTUNES (2016, págs. 14 e 16) que a considera um dos alicerces do ordenamento jurídico e garante da materialização do Estado de

direito democrático. Nisto observa-se que, quanto a natureza jurídica, a presunção de inocência é um princípio em forma de norma jurídica ou um princípio-garantia constitucional.

1.12.3. Valor Jurídico da Presunção de Inocência

A presunção de inocência tinha nas suas origens o valor de acção contra os abusos político-penais, sobretudo do sistema processual penal do inquisitório puro, que predominava no período antes da revolução francesa. Tinha também, o valor jurídico negativo de não presunção de culpa. Actualmente continua conservando intrinsecamente estes valores. Em suma, o valor do referido princípio é *"a ideia-força de que o processo deve assegurar todas as necessárias garantias práticas de defesa do inocente e não há razão para não considerar inocente quem não foi ainda solene e publicamente julgado por sentença transitada"*, SILVA (2010, p. 98). Importa realçar que o direito a defesa traduz-se no *"direito que a lei processual penal oferece ao arguido de se pronunciar e contrariar todos os testemunhos e meios de prova"*, FARIA Apud. ANTUNES (2016, págs. 39 e 40).

SILVA (2010) acresce ainda que, a presunção de inocência, é ademais, o fundamento dentre outras realidades processuais, nomeadamente, da subjectividade da culpa; da legalidade, subsidiariedade e excepcionalidade da prisão preventiva; do dever de comunicar em tempo útil sobre todas as provas reunidas contra o acusado de modo que este possa preparar cuidadosa e eficazmente a sua defesa; do dever de o MP^o apresentar em tribunal todas as provas, favoráveis ou não da acusação; bem como da limitação de recolha de provas em locais privados.

CAPITULO II: O Estatuto de Arguido

Do slogan segundo o qual *"diz-me como tratas o arguido, dir-te-ei o processo penal que tens e o Estado que o institui"*, DIAS *Apud.* CUNA (2014, p. 154), retira-se também a premissa segundo a qual, do processo penal que se tem e do Estado que o institui se pode saber como é tratado o arguido. O que parece trazer mais clareza, pois é mais corrente o sistema informar o tratamento que se deve dar aos cidadãos, do que o contrário. Afinal, segundo ANTUNES (2016, p. 19), marcham no decurso dos tempos, paralelamente e de forma contraposta, dois sistemas de processo — o sistema inquisitório, de cariz autoritário, e o sistema acusatório, de inclinação liberal — aos quais correspondem formas diferentes de manifestação, através dos mesmos, do poder estatal e da posição processual do arguido. Por isso nesta abordagem proceder-se-á, em primeiro lugar, a indagação do sistema processual penal predominante na ordem jurídica moçambicana e desembocar-se-á na apreciação do estatuto de arguido, por si determinado, nesta mesma ordem.

2.1. O Sistema Processual Penal Moçambicano

Segundo o Art. 159, do CPP de 1929⁵, posto em vigor nas colónias, mormente Moçambique, por força do Art. 1 do Decreto n.º 19 271, de 24 de Janeiro de 1931, a direcção da instrução estava a cargo do juiz. Este executava tal função em concurso com a função judicial — dizer o direito nos casos concretos — e, ao MPº cabia a promoção do exercício da acção penal, dependente de decisão do julgador. Esta característica, essencial, do referido Código, informava ao processo penal ora vigente uma estrutura predominantemente de tipo inquisitório.⁶

Entretanto, a extensão às colónias portuguesas mormente Moçambique, do DL N.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, realizada pela Portaria n.º 17 076, de 20 de Março de 1956, teve uma incidência reformadora sobre os princípios básicos do processo penal e conseqüentemente da sua estrutura.

5 Código do Processo Penal aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929, posto em vigor nas colónias por força do Art. 1 do Decreto n.º 19 271, de 24 de Janeiro de 1931.

6 Acórdão N.º 08/CC/2007, de 27 de Dezembro.

Observe-se que, por força do DL N.º 35 007, Art. 12, § 2º as funções que cabiam ao juiz na fase instrutória do processo, no âmbito do referido CPP (1929), passaram à competência do MPº, excepto quando houvesse réus presos (Art. 21, DL 35 007). Segundo o Acórdão N.º 08/CC/2007, de 27 de Dezembro, bem como na perspectiva de CUNA, 2014, págs. 60 e 61, a atribuição destas funções — dirigir a instrução preparatória dos processos-crime e exercer a acção penal — como prevê o Art. 235, da CRM, ao MPº, compreende-se como reacção contrária ao pendor inquisitório do processo penal e, conformação ao processo penal de tipo acusatório, com princípio de investigação. Pelo sistema acusatório, que se funda no princípio de acusação, "(...) *as fases de instrução, acusação e julgamento se encontram perfeitamente demarcadas e dirigidas por entidades distintas*" — o Ministério Público e o Tribunal.

BALATE (2004) entende, porém, que nos tempos actuais revela-se uma acentuada homogeneização dos sistemas processuais, por tanto o sistema do inquisitório quanto o do acusatório nas suas versões puras apresentarem imperfeições. Pelo que, combinados os dois sistemas, podem minimizar as desvantagens que lhes são subjacentes.

É este cenário que se pode identificar no sistema processual moçambicano, nos termos do referido Ac. N.º 8/CC/2007, que refere que "*o processo penal moçambicano assenta num modelo acusatório misto*". Pois, o carácter escrito, secreto e desprovido de contraditoriedade, da fase instrutória no processo penal moçambicano, são marcas essenciais do sistema do inquisitório — "*a instrução preparatória é inquisitória, o que significa que, nela se procede oficiosamente às diligências de prova*" —, só na fase de discussão e julgamento e, no caso de Moçambique, na fase de audiência preliminar (Art. 335, n.º 1, CPP), é que se vislumbram os elementos acusatórios, pois só nesta fase abre-se espaço para a oralidade, publicidade e contraditoriedade, (Art. 96, n.º 1, CPP).

É importante notar que o DL N.º 35 007, que trouxe esta realidade foi revogado, pela Lei n.º 25/2019 de 26 de Dezembro, Lei de Revisão do Código de Processo Penal, que aprovou o CPP em vigor. O que conduz a questionar da alteração ou não da estrutura processual penal sustentada por aquele. Contudo, observa-se que o CPP referido mantém nos seus Arts. 308, n.º1, 309, n.º 1, e 59, a atribuição ao MPº das funções referidas acima e no Art. 313, a atribuição, separadamente, ao juiz, de particulares funções processuais.

Assim como, mantém o carácter contraditório do processo, nos termos do seu Art. 5, a despeito do carácter inquisitório da instrução segundo o seu Art. 307.⁷ O que faz concluir que, não obstante, a revogação do DL N.º 35 007, a estrutura do processo penal moçambicano se mantém misto — detendo a combinação dos sistemas, Acusatório e Inquisitório.

Ora, considerando a aludida estrutura do processo penal moçambicano, suscita saber como é posicionado o arguido no âmbito do mesmo. Indagação que se procederá nos tópicos a seguir, onde se há-de abordar acerca do estatuto processual de arguido.

2.2. Estatuto Processual de Arguido Como Garantia Processual

2.2.1. Conceito de Arguido

Considera-se arguido *"a pessoa suspeita da prática de um crime contra a qual corre um processo e que já foi constituída como tal, oficiosamente, ou a seu pedido"*, EIRAS et. FORTES (2010, págs. 73 e 74).

Acerca do arguido, a redacção do n.º 2, do Art. 65, do CPP, estabelece que *"assume a qualidade de arguido aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida audiência preliminar num processo penal"*. Ou seja, é arguido aquele sobre quem recai uma acusação deduzida pelo MPº, nos termos do n.º 1, do Art. 330, CPP, por ter concluído durante a instrução que, existe um crime e provavelmente aquele está envolvido no seu cometimento, (não tendo concluído pela inexistência do crime e/ou da inocência e irresponsabilidade daquele, o que levaria à abstenção de acusação e arquivamento do processo pelo MPº). Neste sentido a acusação, entende CUNA (2014, p. 492), está alicerçada no facto de que na instrução preparatória recolheu-se elementos suficientes da infracção e dos seus autores, com solidez bastante para fundamentá-la.

Ou então, é arguido aquele sobre quem ainda não recai a acusação (definitiva), mas for submetido a um debate oral e contraditório perante o juiz de instrução, a fim de se obter uma

⁷ Com importante referência ao facto de que a não participação do arguido na fase da instrução preparatória do processo, que marcava o DL N.º 35 007 foi afastada. O CPP em vigor concede ao arguido intervenção na fase instrutória do processo, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurem necessárias, segundo a sua al. f), do n.º1, do Art. 69.

decisão de se submeter os factos que se lhe imputam a julgamento ou não, através da decisão sobre a prossecução da acusação ou do arquivamento do processo, nos termos do n.º1 do art. 332, do CPP. Mas, sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, do Art. 65, do CPP, é obrigatória a constituição de arguido sempre que alguém se encontre nas situações previstas nas alíneas do n.º 1, do Art. 66 e no n.º 1, do Art. 67, ambos do CPP.

A figura do arguido pode ser confundida com a do suspeito, devido à linha ténue que as divide, no que respeita ao procedimento criminal que possa ter sido iniciado pelo MPº face à notícia do crime. Todavia, *"o simples suspeito não é sujeito processual e como tal não é titular de direitos nem está sujeito a deveres processuais especiais."*, SILAVA (2012, p. 300). Pois, este é aquele sobre quem exista apenas um indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou ainda, participou ou se prepara para fazê-lo, segundo o n.º1, do Art. 65, CPP.⁸ Todavia, pode o suspeito requerer que seja constituído arguido, para melhor posicionar-se face ao procedimento criminal que se lhe pode estar a dirigir contra, segundo o n.º 2, Art. 67, CPP.

Pode ainda ser constituído *ex officio* (oficiosamente) pela entidade que ao proceder uma inquirição a alguém que não é arguido, detectar fundada suspeita de crime por ela cometido, segundo o n.º 1, do Art. 67, do CPP. Isto porque, como veremos a seguir, a posição de arguido é uma garantia, *"por dela decorrer para o arguido o estatuto de sujeito processual durante todo o decurso do processo"*, ANTUNES (2016, p. 3), e em virtude disso, gozar de direitos processuais autónomos e de participação processual activa.

2.2.2. O Estatuto de Arguido Como Garantia Processual

A outra grande diferença entre o suspeito e o arguido é que, este como um dos sujeitos processuais, ensina ANTUNES (2016, p. 36), para além de ser centro de convergência do direito a defesa e das garantias individuais face ao poder público, que tem como vector o

8 No regime jurídico antigo, do CPP de 1929, podia-se ainda distinguir o arguido do réu. *Sendo este considerado como tal o arguido pronunciado, ou seja, "... aquele que já foi solenemente chamado à responsabilidade perante a comunidade jurídica através de uma acusação aceite ou recebida por um juiz"*, DIAS *Apud.* CUNA (2014). Entretanto, entende ainda CUNA, tal distinção tinha mero valor processual formal. Tal como o réu, o arguido era, desde a constituição, autónomo sujeito processual penal, e não apenas objecto da instrução preparatória. Ademais, na perspectiva de DIAS *Apud.* CUNA (2014, p. 153) a tal distinção devia-se atribuir mero valor doutrinal e não legal, visto que o retro mencionado Código falava muitas vezes sobre o réu, querendo abranger também o arguido. Actualmente, no CPP em vigor" a *qualidade de arguido conserva-se durante todo o decurso do processo"* (Art. 65, n.º 4, CPP) e só se distingue do condenado, do absolvido (dos quais como observa CUNA, só se poderá falar após o trânsito em julgado da sentença) e suspeito, como vimos acerca deste último no corpo do trabalho.

princípio da presunção de inocência, o é igualmente, da aplicação das medidas de coação e de garantia patrimonial (Art. 232, n.º 1, CPP) e das diligências probatórias. Aplicação aquela, que tem incidência directa nos seus direitos fundamentais.

Entretanto, chama-se à memória a estrutura processual penal que marca o Direito moçambicano — um sistema que detém a combinação dos elementos inquisitório e acusatório. Sendo que, em virtude dos elementos do sistema acusatório, o arguido terá, como referiu-se antes, uma posição processual específica, sobre tudo como sujeito processual, podendo agir no processo, no panorama dos seus direitos. Pelo que, a constituição de arguido é uma garantia de quem vê dirigir contra si uma investigação ou uma acusação. Para SILVA (2010, p. 319) trata-se da garantia de que, o arguido é livre para defender-se, nomeadamente, sendo ouvido pelo juiz sempre que este deva decidir sobre algo que àquele diga respeito, mantendo-se em silêncio face às perguntas feitas por qualquer entidade sobre o conteúdo do processo, tendo a assistência de um defensor e, demais mecanismos previstos no n.º1, do Art. 69, do CPP. Importa referir que os referidos direitos encontram um contra-peso nos deveres a que o arguido está sujeito, nomeadamente, cumprir com as diligências de prova, medidas de coação e garantia patrimonial e, outras previstas no n.º 2, do mesmo artigo.

2.2.3. A Constituição de Arguido

A constituição de arguido opera-se nos termos do n.º 2, do Art. 66, do CPP, por uma comunicação, oral ou por escrito, dirigida ao visado por uma autoridade judiciária ou um órgão dos serviços de investigação criminal. O conteúdo dessa comunicação é a informação de que a partir daquele momento o visado passa a ser considerado arguido num processo criminal. Seguida da indicação dos direitos e deveres processuais que passam a caber-lhe por se ter tornado arguido, como estabelece o n.º 1, do Art. 68, do CPP.

O legislador faz entender, na última aparte deste artigo que, a explicação dos direitos e deveres processuais ao arguido é facultativa, ao estabelecer que será feita «se necessário». Uma previsão de certa forma ambígua, pois já não se refere em que situações se observa ou não, tal necessidade. Todavia, por se tratar de um formalismo que decorre de uma garantia e constitui o seu conteúdo, mostra-se razoável que seja sempre necessário prover tal explicação. E esta ideia é reforçada pelo facto de, as formalidades referidas acima constituírem condição de validade das declarações prestadas pelo visado como prova contra

si, sendo que a sua preterição faz com que as mesmas não tenham força probatória contra ele, por força do n.º 3, do Art. 66, do CPP.

O CPP prevê ainda outras circunstâncias de constituição de arguido, a saber, se no decurso da inquirição a uma pessoa que não é arguido, surgir forte suspeita de que a mesma tem autoria ou participação num determinado crime, a entidade inquiridora deve suspender a inquirição e proceder nos termos dos n.ºs 2 e 3, do Art. 66, do CPP. Outrossim a pedido da pessoa sobre quem recai a suspeita de ter cometido um crime, durante as diligências, que pessoalmente a afectem, efectuadas com vista a comprovar a imputação, segundo o direito que lhe é conferida pelo n.º 2, do Art. 67, conjugado com os n.ºs 2 e 3, do Art. 66, todos do CPP.

∴

CAPITULO III: Aplicação Prática da Presunção de Inocência Face à Publicidade do Processo Penal

Neste Capítulo empreendeu-se compreender as nuances entre o segredo de justiça e a publicidade do processo, ligadas ao seu período de vigência na marcha do processo. A compreensão da incidência ou dos efeitos da vigência de ambos sobre a presunção de inocência do arguido. Com destaque para a relação entre a publicidade do processo e a presunção de inocência. O auge desta análise será a exposição da aplicação prática da presunção de inocência, o cerne do presente estudo.

3.1. O Segredo de Justiça

Da leitura do n.º1, do Art. 96, do CPP, observa-se que, no processo penal moçambicano o segredo de justiça — que implica o não conhecimento dos autos por terceiros — vigora como regra e condição de validade do processo durante a instrução. Fase processual em que o MPº investiga a existência do crime, determina os seus agentes e, não só a responsabilidade/culpabilidade destes, mas também a sua irresponsabilidade/inocência (n.ºs 1 e 3, do Art. 307, do CPP). Para salvaguardar os interesses protegidos pelo segredo de justiça, o legislador penal incrimina a violação deste, com a pena de 1 a 2 anos e multa correspondente, isto se a lei do processo não cominar outra pena para o caso, segundo o Art. 405, do CP.

Finda a instrução, se da mesma houver indícios suficientes da existência de um crime e da probabilidade da sua imputação ao agente, deduzir-se-á acusação por quem tenha legitimidade para tal, nos termos do n.º 1, do Art. 330, do CPP.

A acusação é dirigida ao presidente do tribunal competente para julgar a causa, mas é depositada junto do juiz de instrução (n.ºs 3 e 4, *ab initio*, do Art. 322 e n.º 5, *ab initio*, do Art. 331, ambos do CPP). Após aquela, o arguido e o assistente têm faculdade de requerer, no prazo de 8 dias a contar da data de notificação da acusação ao arguido, a audiência preliminar (n.º 2, do Art. 332 e n.º 1, do Art. 333), cuja finalidade está prevista no n.º 1, do Art. 332, do CPP. Finda a qual o juiz de instrução, concluindo do debate preliminar que estão reunidos todos os pressupostos para submeter o arguido a julgamento e, que há indícios suficientes de que depende a aplicação ao arguido de uma condenação, proferirá o despacho de pronúncia

(caso contrário, proferirá o despacho de não pronúncia), (Art. 353 e n.º 1, do Art. 354, ambos do CPP).

Entretanto, está implícito no n.º1, do Art. 96, do CPP, que em caso de haver audiência preliminar, dado que o despacho de pronúncia será proferido no seu final (n.º1, do Art. 353, do CPP), então o segredo de justiça cessa a partir do momento em que o juiz deferir o seu requerimento, (n.º1, do Art. 96 e n.º 1, do Art. 97, do CPP). Caso contrário, todos os actos praticados desde o início da audiência preliminar e, inclusive o debate preliminar, estariam cobertos pelo segredo de justiça.

Após a notificação da acusação, o arguido e o assistente têm faculdade de requerer audiência preliminar (n.º 5, do Art. 331 e n.º 1, do Art. 333), cuja finalidade está prevista no n.º 1, do Art. 332, do CPP, como referimos acima. Porém, há factos que podem levar a que não haja audiência preliminar, a saber, o não exercício da faculdade de requere-la por parte dos sujeitos mencionados ou a rejeição do requerimento pelo juiz por extemporâneo e as demais situações previstas no n.º3, do Art. 333, do CPP. Verificando-se um destes impedimentos não havendo assim audiência preliminar, visto que o auto de instrução já se encontra no tribunal que vai julgar a causa (n.º 4, *ab initio*, do Art. 322, do CPP), realiza-se o chamamento de uma nova fase do processo, esta é a fase de discussão e julgamento. Tal chamamento é realizado por meio do despacho proferido pelo juiz da causa, que designa data, hora e local para o julgamento, nos termos dos Arts. 357 e 358, do CPP. Este despacho, reza o n.º 1, do Art. 96, do CPP, determina, à semelhança do deferimento do requerimento de audiência preliminar, a cessação do segredo de justiça.

3.1.1. O Valor do Segredo de Justiça Face à Presunção de Inocência

De modo a compreender o valor do segredo de justiça face à presunção de inocência do arguido, tem de se considerar o momento processual em que vigora o segredo de justiça e o sistema processual penal em causa. Observa-se do n.º1, do Art. 96, do CPP que, o segredo de justiça vigora (sem prejuízo das excepções previstas nos números 4 e 6 do Art. 96, do CPP) como regra na fase da instrução. No nosso sistema processual a fase de instrução apresenta traços inquisitórios — escrita, secreta (salva a participação do arguido, segundo a al. f), do n.º1, do Art. 69). Porém, não obstante a instituição do segredo de justiça, o carácter secreto da fase instrutória mostra-se meramente formal, não mais material ou prática. Pois se não são os meios de comunicação social que a expõem, é, não raras vezes, o próprio MPº que o faz.

Deturpando assim, a essência desta fase processual que, trata-se de uma fase de recolha de provas e, nos termos da lei no n.º 3, do Art. 307, do CPP, não só as que provam a responsabilidade do arguido, mas também a sua irresponsabilidade. Todavia observa-se que, pelo respeito o segredo de justiça conservar-se a honra, bom-nome e paz, do arguido assim como da sua família, face à comunidade jurídica, inclusive aquele é isento de ser presumido culpado pela mesma comunidade, enquanto não se acharem provas que indiciem fortemente a sua responsabilidade.

Entretanto BALATE (2004) e ANTUNES (2016, p. 20) expõem as arbitrariedades que o poder jurisdicional não raras vezes cometa sob a égide do secretismo que marca o inquisitório, que traduzem-se na desconsideração dos direitos do indivíduo, mormente a presunção de inocência. Importa lembrar que secretismo e inquisitório são os caracteres da fase da já referida instrução. O que reconduz a assacar que, o segredo de justiça pode ser um meio para lesão da presunção de inocência. Porém não se pode afirmar que, sempre que há segredo de justiça há lesão da presunção de inocência. Depreende-se disso que, o segredo de justiça, mesmo num sistema processual misto como o nosso, nem sempre representa um meio pelo qual conserva-se a presunção de inocência do arguido.

3.2. O Princípio da Publicidade do Processo Penal

Da leitura do Art. 96, do CPP observamos o funcionamento sequencial do segredo de justiça e o princípio da publicidade do processo penal. Sobre o primeiro abordamos acima e, compreendemos que, em termos processuais o mesmo tem um período específico para vigorar como regra — a fase de instrução. Findo aquele período, entra em vigor, configurando regra geral e condição de validade do processo, o princípio da publicidade. Mais concretamente, o princípio da publicidade começa a vigorar a partir da audiência preliminar, se a esta houver lugar, se não houver, a partir do despacho que designa dia, hora e local do julgamento, (n.º 1, do Art. 96, do CPP).

Abstraindo-se do círculo dos sujeitos processuais, este princípio significa o acesso do juízo valorativo de qualquer pessoa aos autos e à pessoa do arguido. Ou a disposição dos autos e da pessoa do arguido ao juízo comunitário, em paralelo ao juízo jurisdicional, (n.º 2, do Art. 96 e n.º 1, do Art. 97, do CPP). Essa assistência pode ser presencial, no lugar e momento da

prática dos actos, ou pelos meios de comunicação social. Analisar-se-á a seguir os contornos destas duas realidades que, que integram o cerne deste estudo.

3.2.1. Assistência Presencial aos Actos Processuais

Esta faceta do princípio da publicidade do processo encontra sustento no direito concedido ao público no geral pela Al. a), do n.º 2, do Art. 96, do CPP, a assistência à realização dos actos processuais. Traduz-se na prerrogativa de qualquer pessoa poder fazer-se presente, assistir e ouvir as audiências, preliminar (debate preliminar) e de discussão e julgamento, como estabelecem o n.º 1, do Art. 96; n.º 1, do Art. 97 e n.º 1, do Art. 365, todos do CPP. Sendo que, na verdade, é a materialização legal e especial do princípio constitucional estabelecido no n.º 2, do Art. 65, da CRM.

Importa referir que, como vimos acima, esta prerrogativa só começa a efectivar-se a partir da audiência preliminar ou, se esta não tiver lugar, do despacho que marca data para o julgamento, antes disto a mesma fica latente e o processo encoberto aos seus titulares (qualquer pessoa).

3.2.2. Transmissão dos Actos Processuais Pelos Meios de Comunicação Social

A outra forma de materialização do princípio da publicidade do processo penal é a transmissão dos actos processuais pelos meios de comunicação social, nos termos da Al. b), do n.º 2, dos Arts. 96 e 98, do CPP, que dá azo à assistência destes pelo público.

Quando se fala em meios de comunicação social, refere-se aos diversos meios usados pelos órgãos de divulgação pública de informação para este fim. Nomeadamente, publicações gráficas, estas podem ser em papel impresso ou em plataformas digitais, redes sociais, rádio, televisão e outras formas previstas no Art. 1, da Lei N.º 18/91 — Lei de Imprensa (LI).

Assim o princípio da publicidade materializado por via dos meios de comunicação social há-de significar, a narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos (Al. c), do n.º 2, do Art. 96, do CPP), pelos órgãos de comunicação social usando-se dos diversos meios ao seu dispor. No exercício da liberdade de imprensa legalmente conferida aos referidos órgãos, (n.º 3, do Art. 48, da CRM e Art. 2, da LI), "*é permitida aos meios de comunicação social, nos limites da lei, a narração circunstanciada do teor de actos processuais (...)*", como prevê o n.º 1, do Art. 98, do CPP.

Entretanto aquela prerrogativa não abrange a todos os actos processuais, mas apenas os que não se encontrem cobertos por segredo de justiça, ainda na senda do retro referido artigo. Segundo o n.º 1, do Art. 96, do CPP, estes são todos os actos praticados a partir da audiência preliminar, se a ela tiver lugar e, se não tiver, todos os actos praticados a partir do despacho que marca data para a audiência de discussão e julgamento. O legislador fez questão de redundar este delineamento, referindo serem os actos a cujo decurso for permitida assistência do público, neste caso as audiências preliminar e/ou de julgamento (n.º1, do Art. 97, do CPP).

Nestes termos aos meios de comunicação social está vedada, a narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos (Al. b), do n.º 2, do Art. 96, do CPP), que sejam praticados desde a notícia do crime e durante o decurso até ao final, da instrução. Aguardando, para tal, a audiência preliminar ou a de discussão e julgamento. Sob pena de desobediência simples (Art. 353, do CP), como prevê o n.º 2, do Art. 98, do CPP, salvo excepções previstas nas alíneas deste mesmo número, bem como de violação do segredo de justiça, como estabelece o Art. 405, do CP, que por sua vez remete, excepcionalmente, a outra pena que eventualmente esteja prevista pelo CPP. Neste caso o CPP prevê a pena de prisão até 6 meses e multa correspondente, segundo o n.º 2, do Art. 98, do CPP, que remete ao crime de desobediência simples. Esta criminalização da desobediência da imprensa ou meios de comunicação social ao limite imposto pelo legislador processual penal, parece ter como fundamento a presunção de inocência do arguido e sua protecção. O que decorre da fase processual restringida do acesso à imprensa, a instrução, dirigida a recolha de provas e formação de um juízo de certeza, por parte do MPº.

Dito isto, o que se pode pretender saber é se, quando se dá a ruptura processual do segredo de justiça e, o processo e o arguido tornam-se disponíveis à censura da comunidade jurídica, por força do princípio da publicidade do processo, a presunção de inocência entra ou não em colapso. Indagaremos desta questão no tópico a seguir, reservado à aplicação prática do princípio da presunção de inocência face à publicidade do processo penal.

3.3. Aplicação Prática da Presunção de Inocência Face a Publicidade do Processo Penal

Importa à partida recordar que, neste ponto pretende-se responder, tendo em conta o todo exposto acima, a questão sobre, como salvaguardar a presunção de inocência do arguido face ao princípio da publicidade do processo penal. No entanto, para chegar-se a resposta à esta

questão deve-se, em primeiro lugar, indagar se a publicidade do processo tem efeitos negativos ou positivos sobre a presunção de inocência, ou seja, se a publicidade do processo *de per si* lesa a presunção de inocência.

3.3.1. Incidência da Publicidade do Processo sobre a Presunção de Inocência

Ao lançar-se olhar sobre a publicidade do processo penal observa-se que, a mesma configura uma garantia contra as obscuridades da justiça secreta, característica do absolutismo e seu sistema puramente inquisitório. O princípio da publicidade constitui *"um meio de controlo da justiça pelo povo"*, SILVA (2010, P. 102), e acresce-se que aquele é *"um instrumento de fortalecimento da confiança do povo nos tribunais"*, CUNA (2014, p. 103).

Ainda na senda desta matéria, entende-se que, o princípio da publicidade tem fundamento no facto de o processo penal desempenhar uma função esclarecedora dos crimes, o que é de interesse de toda a comunidade jurídica. Assim, por meio da publicidade *"afastam-se quaisquer desconfianças que podem surgir correlação à independência e a imparcialidade com que são exercidas a justiça penal e tomadas as decisões"*.⁹

Por isso o legislador estabelece como uma das facetas deste princípio a assistência, pelo público, à realização dos actos processuais (Al. a), do n.º2, do Art. 96, do CPP), como abordamos acima. Nesta perspectiva a publicidade do processo tem acentuado pendor a beneficiar mais o sistema jurisdicional e, secundária e/ou indirectamente, as garantias do arguido, porquanto liberta-o das obscuridades da justiça de gabinete e garante a fiscalização acentuada de quem o julga. No entanto não se vislumbram indícios de que a publicidade beneficie a presunção de inocência.

Ademais, do nº 3, do Art. 61, da CRM, e do nº 3, do Art. 234, do CPP, depreende-se que os legisladores constituinte e penal cuidaram de restringir a acção penal à esfera dos direitos do arguido que estão directamente ligados ao crime perseguido. Estabelecendo a exclusão dos demais direitos do alcance daquela acção, dos quais a presunção de inocência. Afinal esta só cessa mediante sentença condenatória, (nº 2, do Art. 59, da CRM, e nº 2, do Art. 3, do CPP). Esta pretensão poder-se-ia efectivar pela função judicial, que está reservada aos tribunais, nos termos dos Arts 1, 2 e 3, n.º 1, da Lei n.º 11/2018¹⁰¹¹. Porquanto os tribunais estão vinculados ao princípio da legalidade, nos termos do Art. 4, daquele dispositivo, que os reconduz ao

⁹ *Ibidem*.

respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais do arguido, nomeadamente a presunção de inocência, (Art. 56, da CRM, n.º 1, do Art. 3, do CPP e n.º 2, do Art. 59, da CRM).

Nota-se porém que, a publicidade do processo abre espaço para a censura dos autos do processo e do arguido pela comunidade jurídica, esta por sua vez procede um juízo paralelo ao institucionalizado, ademais fora dos parâmetros legais estabelecidos. De tal modo que:

As audiências televisivas, que são, nestes tempos a mais abraçada vertente do princípio da publicidade, têm provocado profundas manifestações de protesto. Não só os juízes são perturbados por uma curiosidade malsã, como as próprias partes e as testemunhas vêm-se submetidas a excessos de publicidade que infringem o seu direito à vida privada (...) e é de resto um facto sociologicamente comprovado que os excessos na publicidade informativa do processo penal podem mesmo contribuir para criação de um sistema informal de «justiça penal sem julgamento», onde, é claro, sofrem dano os direitos, liberdades e garantias fundamentais do arguido, CINTRA, 2009, p. 77; DIAS, 1974, págs. 221 e ss. O sublinhado é nosso.

Entretanto, apesar de a massa social que sofreu dano pelo crime e, em seguida sê-lhe é apresentada um suposto agente do mesmo, pelo sistema que em seu nome administra a justiça (Arts 1, da Lei n.º 11/2018¹²¹³), inclinar-se, legítima e naturalmente, a presumir a eficácia deste sistema e conseqüentemente, sem margem de manobras, a culpa do arguido. Aquela mesma massa social, na verdade não carece da publicidade do processo penal para lançar mão de alguma presunção de culpa. Pois presumir alguém inocente encontra-se no âmbito da liberdade de cada pessoa. O que significa que os indivíduos podem *facere* ou *non facere* (fazê-lo ou no fazê-lo), com ou sem publicidade do decurso de determinado processo penal.

Todavia não se pode contornar que, a publicidade do processo pode resultar no prejuízo daqueles direitos, fundamentais ou de personalidade, que não são compatíveis com as

10 Lei n.º 24/2007 de 20 de Agosto, Lei da Organização Judicial.

11 Na redacção da Lei n.º 11/2018 de 3 de Outubro, Lei da Organização Judicial Revista.

12 *Idem*.

13 Na redacção da Lei n.º 24/2007 de 20 de Agosto, Lei da Organização Judicial Revista.

exigências cautelares que o caso requer, como referido acima, (nº 3, do Art. 61, da CRM, e nº 3, do Art. 234, do CPP).

Parece ter sido esta a perspectiva do legislador ordinário, na Lei N.º 24/2007, de 20 de Agosto, que aprovava a lei da organização judiciária e revogava a Lei N.º 10/92, de 06 de Maio. A referida lei, nos seus Arts. 13, nº 1 e 407, corpo, actualmente revogados por contrariarem o CPP em vigor, segundo o seu nº 2, do Art. 2, proibia a produção e a transmissão pública de imagem e som das audiências de julgamento. Do que resultava que, apesar de a audiência de julgamento ser pública, não eram admissíveis os relatos públicos da mesma. Nada obstante que, a posterior, fosse reportada na forma de notícia.

Na perspectiva de CUNA (2014, págs. 103 e 104), aquela proibição tinha em vista salvaguardar a consistência e eficácia do Direito de defesa do arguido, evitar perigar a pretensão punitiva do Estado resultado do julgamento pela imprensa, alcançar um julgamento justo e salvaguardar os interesses protegidos do arguido, dos quais a presunção de sua inocência. Por essa razão o CPP estabelece excepções à publicidade do processo penal.

3.3.2. Excepções a Publicidade do Processo Penal

A lei estabelece excepções quando revela-se a possibilidade desta causar grave dano, nomeadamente, aos direitos do arguido, (n.º 2, do Art. 98, do CPP). O que na prática é inevitável, pois aquele que for exposto como arguido em processo penal verá incontornavelmente a sua imagem, o seu bom nome e seus outros direitos, postos em causa.

Outrossim, o legislador processual penal em face à transmissão ou registo de imagens, ou de tomada de som, relativas à prática de qualquer acto processual, revela-se mais cuidadoso em relação à sua narração circunstanciada, prevista no n.º 1, do Art. 98, do CPP. Parece que, o legislador entende que a narração é certamente mais superficial e menos contundente que a transmissão, registo de imagens e tomada de som.

Por isso, em regra, por excepção à publicidade do processo, os meios de comunicação social estão expressamente proibidos de transmitir ou registar imagens, ou ainda, tomar som dos actos aos quais estão autorizados a apenas narrar, concretamente a audiência preliminar ou de julgamento, segundo a Al. b), do n.º 2, do Art. 98, do CPP.

Na esteira destes factos observa-se que, as acções restringidas aos meios de comunicação social estão estritamente ligadas aos direitos de personalidade e fundamentais — dos quais a presunção de inocência — do arguido e, demonstram elevada susceptibilidade de lesá-los, no facto de, o legislador penal, não obstante, conceder ao juiz de instrução ou da causa a faculdade de, excepcionalmente, autorizar a sua prática, abrir espaço para o próprio titular dos direitos em causa, o arguido, deter última palavra e decisão, sobrepondo-se a decisão do juiz, sobre se se pode ou não autorizá-la, segundo as segunda e última partes da aludida norma (Al. b), do n.º 2, do Art. 98, do CPP).

Posto isto, pode-se aferir da incidência negativa da publicidade do processo sobre os direitos, liberdades e garantias do arguido. Entretanto, não se vislumbra uma relação de causa e efeito entre a publicidade do processo e a não presunção de inocência ou presunção de culpa. Esta parece ser apenas um dos direitos que pode ser lesado pela aplicação da publicidade do processo penal, mas que o pode ser independentemente desta. Ou seja, a publicidade do processo penal em si não lesa a presunção de inocência do arguido, esta pode ser lesada independentemente daquela, quer pela sociedade, quer pelos outros sujeitos do processo. Mas a publicidade do processo pode abrir espaço para lesão dos demais direitos, liberdades e garantias do arguido, pela comunidade jurídica.

3.3.3. Da Aplicação Prática da Presunção de Inocência

Acima constatou-se que, o segredo de justiça não é em si um meio para conservação da presunção de inocência. Por sua vez esta, pode ser lesada independentemente da publicidade do processo, quer pela sociedade, quer pelos outros sujeitos do processo, diversos do arguido. Disto resulta que, a compreensão da aplicação prática da presunção de inocência não tem que ver com um paralelismo estabelecido entre esta e o segredo de justiça, muito menos com a publicidade do processo.

Por outro lado, reconsiderando o estatuto de arguido, depreende-se que, como ensina SILVA *apud*. ANDRADE (2010, p.26):

O mesmo afigura-se como uma universalidade de direitos e deveres processuais (Art. 69, CPP), tal estatuto é informado por várias manifestações típicas de um único direito, o de defesa (Arts. 5 e 7, ambos do CPP), e por uma posição processual específica e privilegiada, decorrente da presunção de

inocência (n.º1, do Art. 3 e n.º2, *in fine*, do art. 63, ambos do CPP). O entre parênteses é nosso.

Entende-se assim que, é por se presumir a inocência do indivíduo que sê-lhe concede o estatuto de arguido, que é a garantia de todos os direitos que há-de gozar, mormente o direito à defesa e todos os direitos de personalidade, bem como de todos os deveres que terá de observar, no âmbito do processo penal. Ou seja, presumir alguém inocente traduz-se em conceder tal indivíduo o direito a defender-se face à acusação e provas que contra ele recaem e, isto se alcança pela concessão do direito a defesa, decorrente do estatuto de arguido.

Esta ideia está igualmente patente no já referido valor jurídico da presunção de inocência, como SILVA (2010) preconiza, a supra-ideia de se assegurar garantias práticas de defesa àquele que, por não ter sido ainda julgado solene e publicamente, e sê-lhe tenha declarado uma sentença transitada, é considerado inocente.

Conclusões

Ficou demonstrado neste estudo que, a publicidade do processo penal expõe o processo e o arguido à censura da sociedade. Abrindo espaço para o surgimento de uma justiça penal sem julgamento, que passa pela lesão dos direitos, liberdades e garantias do indivíduo. Entretanto, observou-se que a publicidade do processo penal não lesa *de per si* a presunção de inocência. Porquanto, presumir alguém inocente, apesar de ser uma exigência legal, faz parte da liberdade individual dos membros da sociedade, dos quais os outros sujeitos processuais diversos do arguido. Pelo que, ficou demonstrado que, a presunção de inocência pode ser lesada quer haja publicidade do processo, quer não.

Do exposto acima resulta a não comprovação das duas primeiras hipóteses avançadas como solução ao problema sobre, "Como Salvar a Presunção de Inocência Face à Publicidade do Processo Penal", a saber, a sua salvaguarda pela redução das modalidades em que se materializa o princípio da publicidade do processo penal e; pela imposição de limites à liberdade de imprensa pela incriminação específica de certas condutas dos meios de comunicação social que a lesem. Fica então comprovada a terceira e última hipótese a saber, salvaguarda-se a presunção de inocência, independentemente da publicidade do processo, pela concessão do direito a defesa ao arguido.

Pelo que, ficou demonstrado ainda que, a aplicação prática da presunção de inocência não tem que ver com um paralelismo que se possa estabelecer com a aplicação da publicidade do processo penal. Mas está ligada ao direito que a lei processual penal atribui àquele que for constituído arguido em processo penal, de se pronunciar e contrariar todas as acusações que pesam sobre si, este é o direito de defesa, consagrado nos Arts. 5, 7 e 69, nº 1, do CPP. Ou seja, considera-se praticamente aplicada a presunção de inocência quando, o indivíduo é constituído arguido, nos termos do Art. 66, nº 2, do CPP, pois é a qualidade de arguido que possibilita a dinamização das garantias de defesa, em processo penal. O direito a defesa, por sua vez, é o invólucro de todos os direitos reconhecidos ao arguido em nome do princípio do contraditório (Arts. 5, 7 e 69, nº 1, do CPP). Esta posição adoptada é corroborada pelo exposto valor jurídico da presunção de inocência que, traduz-se no reconhecimento de todas as necessárias garantias práticas de defesa daquele que não foi ainda solene e publicamente julgado por sentença transitada, portanto o arguido ou inocente.

Referências Bibliográficas

Doutrina

- ANDRADE, Maria Paula Gouveia, *Prática de Direito Processual Penal: Questões Teóricas e Hipóteses Resolvidas*, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2010.
- ANTUNES, Maria João, *Direito Processual*, EDIÇÕES ALMEDINA, S.A., Coimbra, 2016.
- ANDRADE, Maria Margarida De, *Introdução à Metodologia do Trabalho Científico*, 5.ª ed., São Paulo, Ed. Atlas S.A., 2001.
- BARTOLOMEU, L. Varela; *Manual de Introdução ao Direito*; 2.ª edição, revista; Praia: Uini-CV; 2011.
- CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editora, Editores e Livreiros Lda., Maputo, Moçambique, 2014.
- CINTRA, António Carlos de Araújo *et al*, *Teoria Geral do Processo*, 25ª Edição, MALHEIROS EDITORES LTDA, Brasil, 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim, *Direito Constitucional*, 6.ª edição revista, Livraria Almedina, Coimbra – Portugal, 1993.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, 1ªED 1974. Reimpressão, Coimbra Editora, Limitada, 2004.
- EIRAS, Henriques et. FORETS, Guilherme, *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal*, 3.ª edição (revista, actualizada e aumentada), Quid Juris? ® – Sociedade Editora Ld.ª, Lisboa, 2010.
- FILHO, João Trindade Cavalcante, *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*, (Compil.).
- GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional de Moçambique*, Editor: IDLP – Instituto do Direito de Língua Portuguesa Campos de Campolide, 1099-032 Lisboa, 2015.

- PAUL, Leandro, Noções Sobre História do Direito Clássico e Moçambicano, Edições – FDS – Fim de Semana, Lda., Av. 25 de Setembro, n.º 1123, 1.º andar, Maputo – Moçambique, 2018.
- PAUL, Leandro, Noções Sobre Sociologia do Direito e Pluralismo Jurídico Moçambicano, Edições – FDS – Fim de Semana, Lda., Av. 25 de Setembro, n.º 1123, 1.º andar, Maputo – Moçambique, 2019.]
- PINTO, Frederico, (*adapt.*)
- SILVA, Germano Marques Da, Curso de Processo Pena – Volume I. Edição © Babel, 1069 – 19 Lisboa - Portugal, 2010.
- SISTAC, Gilles *Et. Al*, Contributo Para o Debate Sobre a Revisão Constitucional, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo – Moçambique, 2004.
- WATY, Teodoro Andrade; Direito Tributário; W&W Editora, Limitada; Moçambique – Maputo, Rua de Mukumbura, n.º443; 2013.

Legislação

- Lei n.º18/2018 de 12 de Junho, Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique.
- Lei N.º25/2019 de 26 de Dezembro, Lei de Revisão do Código de Processo Penal.
- Lei N.º 24/2019 de 24 de Dezembro, Lei de revisão do Código Penal.
- Lei N.º 24/2007 de 20 de Agosto, Lei da Organização Judicial.
- Lei N.º 11/2018 de 3 de Outubro, Lei da Organização Judicial Revista.
- Lei N.º 18/91 — Lei de Imprensa

Jurisprudência

- Acórdão n.º 08/CC/2007, de 27 de Dezembro.
- Acórdão do STJ, de 31/03.2011, n.º 257/10.9YRCBR.SL

